



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13877.000126/97/87
Recurso nº : RD/201-0.407
Matéria : PIS – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA do 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CAMBUCI S/A.
Sessão : 16 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.185

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – **Recurso especial da Fazenda Nacional negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDÍSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13877.000126/97-87
Acórdão nº : CSRF/02-01.185

Recurso : RD/201-0.407
Interessada : CAMBUCI S/A

RELATÓRIO

Transcrevo relatório do acórdão recorrido:

"Trata-se de Pedido de Compensação de PIS (fls. 01/69), o qual foi indeferido por decisão da Secretaria da Receita Federal (fls.71), instaurando-se a fase litigiosa, e que teve os seguintes argumentos *verbis*:

"5. Conforme art. 18, inciso VIII, § 2º, da Medida Provisória nº 1.621-32, de 12.02.98 – DOU de 13.02.89, ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e inscrição relativamente à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores, e não implicará restituição de quantias pagas.

CONCLUSÃO

6. Considerando tudo o mais que do processo consta, **PROponho INDEFERIR** o pedido de compensação à Interessada CAMBUCI S/A, por não implicar restituição de quantias pagas, relativamente à parcela de PIS, exigida com base nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449 de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei complementar 07/70, e alterações posteriores.

(...)

7. Diante do acima exposto, **DECIDO INDEFERIR** o pedido de compensação à interessada..."

Em face da decisão administrativa de primeira instância, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança (fls. 77/86), com o fito de ser determinado à



Processo nº : 13877.000126/97-87
Acórdão nº : CSRF/02-01.185

autoridade monocrática que examine o mérito do pedido de ressarcimento de créditos de PIS, ficando vedado o indeferimento do pedido de compensação com fulcro na supracitada restrição da MP nº 1.1621-32/98 e reedições posteriores. Sendo deferida a medida liminar requerida, conforme Despacho de fls. 75/76.

Em cumprimento à tal decisão judicial, foi dada nova decisão singular nos seguintes termos:

“8. Considerando tudo o mais que do processo consta, a interessada tem direito a compensar os valores pagos de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor de PIS devido com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. Porém, imputando-se os valores devidos de PIS pagos na forma dos referidos decretos, constantes da Coluna “Montante Recolhido” da planilha às fls. 11 a 14, aos valores devidos de PIS, conforme lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores (excetuados os decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88), relativos aos períodos de apuração de agosto/88 a setembro/95, não há valor excedente de pagamento, portanto, não há crédito a restituir/compensar à interessada, conforme planilhas, às fls. 140 a 143.

DECISÃO

9. ... **DECIDO INDEFERIR** o pedido de compensação à interessada, Cambuci S.A., CGC 61.088.894/0001-08, por inexistência de crédito a compensar...”.

A Recorrente, dessa última decisão, apresentou impugnação, às fls. 150/154, conforme a síntese abaixo:

a) em preliminar, fosse reconhecida e decretada a nulidade da decisão proferida pela DRF, por violação a garantia constitucional da ampla defesa, porquanto, em momento algum, foram enfrentadas pelo prolator da decisão recorrida as fontes legislativas aplicáveis às teses sustentadas pela requerente;

b) no mérito, que fosse afastada a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 determinaria uma base de cálculo retroativa da contribuição; e



Processo nº : 13877.000126/97-87
Acórdão nº : CSRF/02-01.185

c) a compensação, uma vez reconhecido o direito a esta, dever-se-ia fazer pelos valores dos indébitos corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A Recorrida, às fls. 158/168, apresentou a Decisão nº 11.175/01/GD/02068/99, conforme síntese abaixo:

a) não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes da decisão de primeira instância administrativa;

b) a autoridade monocrática não está cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa ou noutra instância, é apreciada matéria idêntica. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o conhecimento não figure como um dos contendores.

c) o julgamento administrativo de contencioso tributário é a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos;

d) o art. 6ª da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo (Acórdão nº 202-10.761 da segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de 08/12/98);

e) não havendo, assim, crédito em favor da contribuinte, o pleito pertinente à correção monetária e aos juros perde o objeto; e

f) confirmo entendimento exarado no Despacho Decisório por inexistência de crédito a compensar, indeferindo, pois, o pedido de compensação/restituição aqui tratado.

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 172 a 178, onde aduziu o seguinte:

a) decisão recorrida interpreta incorretamente a norma contida no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 07/70, por considerar que ela trata de prazo de recolhimento e não de base cálculo do PIS;

b) esse, todavia, não é o melhor entendimento dado que o dispositivo legal em comento não permite qualquer sombra de dúvida, não sendo razoável adotar-



Processo nº : 13877.000126/97-87

Acórdão nº : CSRF/02-01.185

se interpretação que vá em direção oposta ao quanto disposto na norma, sob pena de, em realidade, estar-se legislando, ao invés de interpretando;

c) o dispositivo é claro: para o cálculo do PIS a ser recolhido dever-se-ia tomar, como base para o mesmo, o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, o que provoca, por evidência incontornável, a insustentabilidade da decisão atacada;

d) é mister que se observe que a Lei Complementar 07/70 permaneceu válida até a edição da MP nº 1.212/95, que expressamente se refere à base de cálculo para apuração do PIS, como sendo o "faturamento do mês";

e) não restam dúvidas de que o objetivo visado pela MP nº 1.212/95 foi única e exclusivamente a alteração da base de cálculo do PIS, passando do sexto mês anterior ao do fato gerador, para o faturamento do mês de sua ocorrência; e

f) qualquer interpretação diferente desta será violência ao Estado de Direito, posto que estar-se-á legitimando a aplicação da lei, contra seu exposto texto, ou, em outras palavras, sob o império do arbítrio."

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o recurso, protocolizado sob o nº 112.646, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao mesmo em acórdão assim ementado (doc. fls. 190/196):

"PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (*"A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"*), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada "o faturamento do mês anterior". **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO** – Deve o mérito do pedido de compensação ser reapreciado, levando-se em consideração essa base de cálculo. **Recurso provido.**"

A Fazenda Nacional apresentou, às fls. 198/201, recurso especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alegou ser a decisão colegiada recorrida divergente da consubstanciada nos Acórdão nº 202-11.990.



Processo nº : 13877.000126/97-87
Acórdão nº : CSRF/02-01.185

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou pelo reconhecimento do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como prazo de recolhimento do PIS.

O Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 236/238, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 390/398, a empresa interessada apresentou suas contra-razões ao recurso especial apresentado.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

O recurso especial cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Em relação ao mérito, semestralidade do PIS, afirma a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a câmara recorrida e a interessada o defendem como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.



Processo nº : 13877.000126/97-87
Acórdão nº : CSRF/02-01.185

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 16 de setembro de 2002



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO